

Amey

requerente tem a seu favor regista-
da uma concessão mineira; que está
na posse promissoria dos terrenos
e que n'elles executam os trabalhos
a que se refere o art. 16 do citado
regulamento de 23 de dezembro de
1897, achando-se ao abrigo d'esse
artigo até 11 d'agosto de 1903. Es-
tes factos representam directas in-
recusaveis de que não pode ser
privado a não ser que se prove
que por sua parte transgredio qual-
quer disposição regulamentar,
que importe a pena da perda da
concessão.

Nestas circum-
stancias sou de parecer que o gover-
no, no legitimo exercicio de sua
missão tutelar e como superior
fiscal da lei, poderá convidar
a Companhia de Abacambique a
resolver equitativamente e em
curto prazo a questão sujeita.

E' este o parecer
que tenho a honra de levar ao
conhecimento de V. Ex.^a, declara-
do que com ele se conferem a
Conferencia d'esta Procuradoria Ge-
ral.

Deus Guarde etc.

(a) Antonio Osorio

1904 N.ºs 543 e 738 - S.º 370. Duvidas suscita-
Julho da Marinha das sobre o teor
9 e forma de uma

procuração para a eventual representa-
ção no Conselho de Administração da
Companhia de Abacambique d'un admi-
nistrador estran-
geiro.

Ilmo e Ex. Sr.

Tendo Alberto
Leonel Ochs, administrador da Com-
panhia de Abacambique, passado
uma procuração a dois indivíduos
para o representarem nos atos
da administração respectiva como
consta da copia junta, o illustre
Commissario do governo perante a
dita Companhia, levanta a seguin-
te duvida: poderia o mencionado
Ochs passar a procuração no caso
de que se trata e nas termos em
que a passou, isto é, a dois indi-
viduos, no mesmo instrumento,
estabelecendo a alternativa?

Cita as pala-
vras dos art.ºs 26 e 27 dos Estatú-
tos da Companhia, de 4 de junho
de 1902 para dizer que quando
se der a invocação do § 4º do
art.º 26 o Conselho de Administra-
ção terá de se dirigir individual-
mente a cada um dos administra-
dores ausentes e estes, para cada
um dos casos em que for invocado
esse artigo e seu § 4º, poderão, nos

Amey

termos do art. 27, fazer-se representar nas deliberações do Conselho por um outro administrador, mas diz que este deve ser certo e determinado, e não pôde ser este ou aquele, em alternativa.

Entendo que a procuração junta por copia não satisfaz a estas condições: 1º — porque o Conselho tem de se dirigir em carta registada, individualmente, a cada um dos administradores ausentes; 2º — porque a subrogação de poderes em alternativa torna difícil ao Conselho, n'um dado momento e nas curtas prazos estabelecidas, saber a qual administrador se deve dirigir ou quem legalmente n'esse momento representa o administrador ausente, se é impedido.

Foram ouvidos as illustres chefes da 1ª e 2ª repartição do Ultramar e ambos concluíram o seu parecer pela ilegalidade da procuração.

A 1ª questão a resolver é esta: determinando o § 4º do art. 26 dos Estatutos que todas as vezes que um membro do Conselho de Administração peca o adiamento de qualquer questão até que se possa conhecer a opinião dos ausentes, o adiamento será

obrigatorio e será suspensa a deliberação, devendo o Conselho dar conhecimento da questão aos administradores ausentes para que possam emitir o seu voto por escrito, poderá este aviso ser feito na pessoa d'um procurador bastante? E poderá a resposta ser dada igualmente por procurador?

O illustre chefe da 1ª repartição no seu parecer entende que o caso do art.º 26 § 4º e 5º é meramente pessoal, porque o Conselho quer conhecer a opinião e obter o voto dos administradores ausentes, não podendo por isso ser consultados na pessoa de seu procurador, nem voltar, selis nem votar por meio d'este, nos termos do art.º 1332 do Cod. Civil.

Esta interpretação, porem, salva a consideração devida ao alto jurisconsulto, merece reparos serios.

Este ultimo artigo diz o seguinte.

"Pode qualquer mandar fazer por outrem todos os atos juridicos, que por si só pode praticar, e que não forem meramente pessoais."

A função dos

Handwritten signature



ARQUIVO
HISTÓRICO

administrador d'uma Companhia que consiste em tomar parte nas assembleias e em dar o seu voto sobre os assumptos occorrentes e' pessoal; mas não me parece que se possa considerar meramente pessoal para os effectos do citado art.º 1332 em face dos art.º 27 dos Estatutos.

Com effecto, este ultimo artigo diz que "os administradores residentes em pais estrangeiro e os que estiverem acidentalmente ausentes, ou impedidos, podem fazer-se representar nas deliberações do Conselho de administração por um outro administrador, comtanto que a delegação seja feita por escrito".

Sendo este artigo tão generico, infiro em suas palavras que qualquer administrador que se ausente, pode delegar poderes em outro administrador que o represente em todos os actos de administração, e portanto o mandatário pode receber pelo seu comitente o aviso a que se refere o citado art.º 25 § 4º, e responder por ele, como entender conveniente.

Não se trata aqui de outra coisa que não seja um acto de administração e por tanto os actos comprehen-

ditos no § 4º do art.º 26 entram a
men rêr na regra geral consigna-
da no art.º 27.

É claro que se
esse administrador, mandatário
apresentar a procuração, ou carta,
contendo a delegação de poderes,
na própria sessão em que tiver
legar o pedido para o adliamento,
póde immediatamente dar o seu
voto e já a seu respeito não tem
legar a comunicação, a que se refe-
re o mencionado paragrafo.

Elas se sómente
a apresentar posteriormente, mas an-
tes do ausente estar pessoalmente
ausente, deverá ser feita ao man-
datário a comunicação da questão
pendente e poderá ele como procu-
rador responder o que julgar acor-
tado.

Póde, e' certo,
discutir-se uma procuração em
carta do ausente com poderes gene-
ricos para ser representado por
um colega em todos os atos de
administração, basta para o fim
do § 4º do art.º 26, ou se são ne-
cesses poderes especiais para esse
fim. Mas na hipótese esta ques-
tão está prejudicada, porque a
procuração tem poderes especiais
com referencias expressas a esse
art.º 26 n.º 4.

A 2ª questão

Amey

a decidir consiste em saber se a procuração junta por aqui satisfaz aos fins de que se trata.

Na 1ª parte a procuração dá poderes a Mr. Elphinstone para representar o mandante, Wels, administrador da Companhia e para votar por ele em todas as reuniões do Conselho de Administração que tiverem lugar na sede da Companhia em Lisboa, durante a sua ausência em Inglaterra, isto é, como diz, até ao dia em que comunicar a sua volta ao Conselho de Administração.

Esta parte satisfaz perfeitamente, no meu entender, aos fins do citado art.º 26, tanto mais que expressamente consigna poderes especícos para esse efeito. A segunda parte, porém, oferece margem a seria discussão.

Ahi diz o mandante no caso de Mr. Elphinstone não assistir a essas sessões do Conselho de Administração realizada na sede social e no caso em que o mesmo mandatário esteja impedido por um motivo qualquer de emitir o seu voto por escrito em nome d'ele na hipótese prevista no art.º 26 das Estatutas, dá poderes a Mr. John A. Wite para o representar e para votar em seu nome em todas as reuniões do Conselho

de Administração etc.

Esta parte da procuração envolve um mandato condicional.

Pergunta-se: será permitido segundo os princípios da lei civil, que são applicaveis?

O illustre chefe da 1ª repartição do Ultramar cita os art.ºs 672, 1341, 1342 e 1356 do Cod. Civil e d'estes artigos com a devida reserva, que lhe "parece que podendo nomear-se muitos procuradores há de contudo ser constituídos mandatarios simultaneamente, não se admitindo nomeações successivas, ou condicionaes."

A conclusão do dito parecer, alinha-se na doutrina do art.º 1356, que é, das que foram por ele citadas, o unico que determina que o mandato conferido a diferentes pessoas é simultaneo.

A simultaneidade não exclue o mandato condicional mas é necessario inquirir se o art.º 1356 que trata do mandato judicial, se deve applicar em geral a outras especies de mandato.

8ª salida que o Código Civil no capitulo 3º, nas secções 1ª até 5ª tratam do man.

Amorim

ato em geral e na secção 6^a (da qual faz parte o art.º 1356), trata do mandato judicial.

Constituindo esta ultima uma forma especial de mandato, não com fundamento sustentar-se que a disposição do art.º 1356 não se applica ao mandato geral.

A Procuradoria Geral da Corôa e Fazenda pesando bem os argumentos que podem produzir-se pro e contra, é de parecer que é valido o mandato em questão, ficando porem entendido que o Sr. John A. Wite não pôde representar o mandante em quanto não mostrar que o 1.º mandatario está impedido.

É este o parecer que tenho a honra de levar ao conhecimento de V. Ex.ª conforme o voto da Conferencia das Fiscalhas Superiores da Corôa e Fazenda. Deus Guarde etc.

(a) Antonio Osorio.

1904 ct.º 608 - L.º 370. Requerimento de
Fulho Fazenda Manoel Goncalves
M. Nivas, 2.º official da
Direcção Geral da Con-
tribuição Publica
no qual pede para
ficar adido ao qua-
dro das delegados